



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531307-53.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SERGIO DO NASCIMENTO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de imputar ao réu a modalidade consumada do delito, restando a reprimenda final fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, na diária mínima**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1531307-53.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Sérgio do Nascimento Rodrigues

Voto n. 36292

Apelação – Roubo majorado – Necessidade de reforma da sentença tendo em vista que a inversão da posse implica na consumação do delito – Precedentes.

Compensação entre reincidência e confissão espontânea – Circunstâncias igualmente preponderantes – Precedentes.

Recurso a que se dá parcial provimento.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpôs recurso de apelação contra sentença lavrada pela MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, que condenou **Sérgio do Nascimento Rodrigues**, por infração ao art. 157, §2ª, inciso VII, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 09 dias-multa, no piso (fls. 251/262).

Postula o *parquet* seja reconhecida a modalidade consumada do delito e decotada a confissão da dosimetria ou determinada a preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea (fls. 179/196).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 201/210), a Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento, mantendo-se a confissão (fls. 247/254).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, na noite de 27 de dezembro de 2024, por volta das 21h18, na Rua Álvaro Fragoso nº 654, Ipiranga, comarca de São Paulo, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça exercidas com o emprego de arma branca, o valor de R\$ 81,50, de propriedade do estabelecimento *Lanchonete Boles Ltda*).

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/12), auto de exibição e apreensão (fl. 23), laudo toxicológico (fls. 151/156) e provas orais.

A autoria é inconteste e sequer foi objeto de inconformismo. É que a confissão do réu encontra perfeito amparo no restante do conjunto probatório.

O inconformismo do Ministério Público cinge-se em reclamar o reconhecimento da consumação do roubo, bem como decote da atenuante atinente à confissão ou sua compensação parcial com a reincidência específica, eis que esta prepondera sobre aquela (fls. 179/196).

Assiste parcial razão o *parquet*.

É que, ao imputar ao apelado a modalidade tentada do delito, o d. juiz *a quo* foi de encontro à pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, segundo a qual o crime de furto se consuma com a mera inversão da posse.

Nesse sentido os recente julgados das duas Turmas do C. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. (...) TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* AMPLAMENTE PERCORRIDO. REDUÇÃO PROPORCIONAL. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICÁVEL. INOCORRÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

6. Quanto ao momento consumativo do crime de roubo, nos mesmos moldes do crime de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. (...)

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 609.131/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. INVERSÃO DA POSSE. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.524.450/RJ, esta Corte Superior firmou: "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

2. Na hipótese dos autos, é irrelevante que o agente haja sido detido pela polícia antes de deixar o prédio do estabelecimento vítima, pois o furto se consumou ao tomar posse dos televisores e preparar-se para a fuga.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1797561/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021)

Portanto, razão assiste ao Ministério Público no que tange à necessidade de reforma da decisão guerreada, **a fim de que se ajuste a moldura típica da conduta à modalidade consumada.**

Passo ao exame da dosimetria.

A pena-base foi acertadamente aumentada em 1/6 em razão dos maus antecedentes, restando fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

No tocante ao afastamento da confissão do réu ou sua compensação parcial com a reincidência específica, não merece atendimento o reclamo. É que foram corretamente compensadas a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Neste ponto, o pedido do *parquet* é improcedente, na medida em que ignora a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ambas as circunstâncias são preponderantes, ainda que haja reincidência específica. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO NO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO NECESSÁRIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL.

POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO IMPEDITIVA À INTEGRAL COMPENSAÇÃO. (...) 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a confissão, ainda que parcial, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena, principalmente quando levada em consideração no convencimento do magistrado sentenciante. 2. Entende esta Corte que a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante. 3. **A Terceira Seção firmou o entendimento de que a reincidência, inclusive a específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão.** (...) 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 545.617/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 – g.n.)

Diante da majorante atinente ao emprego de arma branca, dou por acertado o aumento na fração de 1/3, restando definitivamente fixada a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, na diária mínima.

O regime prisional fechado restou acertado.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de imputar ao réu a modalidade consumada do delito, restando a reprimenda final fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, na diária mínima.

Amable Lopez Soto
relator